



Apelação

Letícia Loureiro Correa

Apelação

Cabimento

A apelação¹ é o recurso cabível contra sentença² com resolução de mérito³ ou sem resolução de mérito⁴.

1 Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

2 Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1.º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

3 Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

4 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§1.º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§2.º No caso do parágrafo anterior, quanto ao n.º II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n.º III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§4.º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Procedimento

A apelação é interposta no primeiro grau de jurisdição, no prazo de 15 dias, oportunidade em que o juiz faz o primeiro exame de admissibilidade e intima a parte recorrida para contrarrazões. Após, o juiz envia os autos com o recurso e as contrarrazões para o tribunal.

Observar que havendo sucumbência de ambas as partes, ou seja, parcial procedência, ou ainda, sucumbência apenas material, ambas as partes podem apelar, oportunidade em que ambas poderão apresentar contrarrazões.

O juiz, ao receber as contrarrazões, poderá fazer um novo exame de admissibilidade.

Da decisão judicial que inadmita a apelação cabe agravo de instrumento, artigo 522⁵ do Código de Processo Civil (CPC).

Efeitos

A apelação comporta o duplo efeito, ao contrário do agravo de instrumento.

Desse modo, a apelação é recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

Todavia, há exceções que fazem com que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória.

Os casos que possibilitam tal exceção são aqueles previstos no artigo 520⁶ do CPC.

Atentar que há, no caso da apelação, previsão expressa do efeito translativo, o qual consiste na possibilidade expressa do tribunal julgar matéria não julgada ou não suscitada, como é o caso do agravo retido e da matéria de ordem pública. A previsão do referido efeito está nos artigos 515, parágrafo 1.^o7, e 516⁸, ambos do CPC.

5 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei 11.187, de 2005)

6 Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

7 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1.º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

8 Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

Inovações da Lei 10.352/2001

Artigo 515, parágrafo 3.º, do CPC

A previsão do artigo 515, parágrafo 3.º, do CPC consiste em possibilitar que o tribunal julgue, em grau de apelação, o mérito do processo que tenha sido extinto sem julgamento de mérito, desde que o tribunal afaste a razão da extinção sem julgamento de mérito e o processo esteja pronto.

O que vem a ser processo pronto, dependerá da análise de cada processo em concreto.

Exemplo: Petição inicial → Contestação com preliminar de inépcia → Cartório abre prazo para réplica e, após, para tréplica.

No saneamento, o juiz entende de extinguir pela inépcia. O autor apela.

O tribunal julga que não é caso de inépcia e afasta tal fundamento. Além disso, os desembargadores compreendem que o processo está pronto, razão pela qual decidem o mérito do processo, gerando a supressão de um grau de jurisdição.

Artigo 520, VII, do CPC

O legislador está de parabéns em relação ao artigo 520¹⁰, VII, do CPC. Esse inciso prevê que, no caso da sentença confirmar a antecipação da tutela (liminar), a apelação interposta terá somente o efeito devolutivo, possibilitando, desse modo, a continuação da execução da decisão.

Exemplo: Cidadão pede medicamentos ao Estado, que nega administrativamente.

O cidadão ajuíza ação pedindo medicamentos, requerendo o deferimento da tutela antecipada.

O juiz defere ou indefere, mas o tribunal defere em grau de agravo de instrumento.

Agora a sentença é de procedência em relação à prestação de medicamentos, confirmando, desse modo, a antecipação de tutela.

Nesse caso, a apelação interposta pelo Estado terá o efeito somente devolutivo.

Importante: Antes da Lei 10.352/2001, este seria um caso de apelação no duplo efeito, porque não havia previsão no artigo 520 do CPC.

⁹ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

^{§3.º} Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

¹⁰ Ver a nota 6.

Retratação pelo indeferimento da petição inicial

É possível retratação em apelação, caso juiz tenha indeferido a petição inicial¹¹.

Se o juiz retratar-se, ele ordena a citação do réu para apresentar defesa na ação, caso contrário, remete o recurso para o tribunal automaticamente.

As reformas da Lei 11.276/2006 no recurso de apelação

Nulidade sanável no tribunal

A primeira alteração consta no artigo 515 do CPC, que teve o parágrafo 4.º inserido com a seguinte redação:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§4.º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei 11.276, de 2006)

Em verdade, a novidade fez constar expressamente a possibilidade de sanar vício processual, desde que apto para tal, no tribunal, sem a necessidade de remessa ao primeiro grau, desde que a diligência não dependa de ato do primeiro grau.

Igualmente vale ressaltar que o artigo 560¹² do CPC prevê a possibilidade de sanar nulidade suprível, porém ordenando a remessa ao primeiro grau, dependendo de arguição preliminar da parte em sede recursal.

Desse modo, a verdadeira inovação consiste apenas em não ser necessária a remessa ao primeiro grau, visto que tratando-se de nulidade não é preciso arguição da parte, cabendo ao tribunal verificar de ofício.¹³

11 Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

12 Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.

13 Quando o artigo 560 do CPC refere nulidade, consabido é que não há necessidade de arguição da parte contrária, de modo que o artigo de lei, ao que parece, pretende referir que quer de ofício, quer a requerimento, se possível, será suprida a nulidade.

Exemplo prático da previsão legal, o artigo 13¹⁴ do CPC é o caso de uma incapacidade processual, que, se verificada pelo tribunal, quer a pedido quer de ofício, levará o julgador a intimar quem de direito, a fim de suprir o vício, sem precisar de diligência junto ao primeiro grau.

Juízo de admissibilidade e súmula impeditiva de recursos

A mais importante novidade, porém, consta no artigo 518 do CPC, com duas novidades, uma quanto ao prazo do juiz em eventual reexame de admissibilidade, e a outra no que se refere à súmula impeditiva de recursos, consoante a redação a seguir:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§1.º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei 11.276, de 2006)

§2.º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Incluído pela Lei 11.276, de 2006)

Vale começar referindo o prazo de reexame do juízo de admissibilidade, posto que é mais simples do que a outra inovação.

O juiz de primeiro grau, ao receber o recurso de apelação, faz um primeiro exame de admissibilidade, este obrigatório, verificando a regularidade dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, sendo possível um segundo exame dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, este facultativo, sendo que agora o prazo é de 5 dias.

De fato, o prazo deve ser limitado, porquanto já exista um juízo de admissibilidade, sendo este último relevante somente face ao que for argumentado nas contrarrazões.

Alteração profunda é a que refere que o juiz não receberá o recurso de apelação, se a sentença estiver conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo criada a súmula impeditiva de recursos.

14 Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Não há que se confundir a súmula impeditiva com a súmula vinculante, que é aquela que só pode ser editada pelo STF, dependendo de aprovação de dois terços dos seus ministros para ser considerada como tal, consoante previsão do artigo 103-A¹⁵ da Constituição Federal, havendo medida específica para o caso de violação ou interpretação diversa da mesma por parte do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

A súmula impeditiva é tanto do STJ quanto do STF, considerando a totalidade das súmulas existentes, diferentemente da vinculante.

Não confunda a súmula impeditiva de recursos com a súmula de efeito vinculante, que é prevista no artigo 557 do CPC, pois lá é clara a faculdade do relator em decidir conforme a súmula; já no artigo 518 do referido diploma legal, a redação do artigo de lei não dá faculdade ao juiz, afirmando que o magistrado “não receberá” o recurso.

Importante referir que a obrigatoriedade do juiz em não receber o recurso ainda é questionável, carecendo de interpretação que somente o tempo responderá, uma vez que a reforma é recente.

Desse modo, conclui-se que a busca pela celeridade processual inevitavelmente viola o duplo grau de jurisdição, ainda que o STF venha a pronunciar-se diferentemente.

Peça

O artigo 514 do CPC diz os requisitos da peça do recurso de apelação, conforme transcrição a seguir:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Sustentação oral

É possível sustentação oral em apelação, conforme o artigo 554¹⁶ do CPC.

¹⁵ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

¹⁶ Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.



Dicas de Estudo

Teoria Geral dos Recursos, Nelson Nery Junior, editora Revista dos Tribunais.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.